

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24-R/2006

Assunto: Recurso de António Salvador contra os jornais “Região de Cister” e “Jornal de Leiria”

I – Factos

1. Os periódicos “Jornal de Leiria” e “Região de Cister” terão publicado várias notícias contendo, alegadamente, opiniões dos Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal da Nazaré menos abonatórias do trabalho profissional do arq. António Salvador, Vereador da mesma Câmara.
2. Discordando das notícias, que considerou lesivas da sua honra, o visado elaborou um único texto, que dirigiu, no início do mês de Dezembro de 2005, ao “Administrador e Director do Jornal de Leiria”, utilizando, para tanto, o endereço da “Jorlis, Lda”, proprietária deste periódico, assim como do seu congénere “Região de Cister”.
3. Idêntica diligência teve simultaneamente lugar, segundo António Salvador, junto da empresa titular do jornal “Região de Leiria”, que, contrariamente àqueles dois semanários, deu acolhimento à sua solicitação.
4. O texto em questão está titulado como “direito de resposta”, mas tem como ante-título “Carta Aberta à Administração/ Direcção dos Jornais Região de Cister/ Jornal de Leiria», e como pós-título “(notícias sobre Hotel na Nazaré)”.

5. Dos comprovativos da expedição juntos ao processo não consta que o recorrente tenha dirigido, autonomamente, qualquer carta ao director do jornal “Região de Cister, mas apenas ao “Administrador e Director do Jornal de Leiria”.

6. Porque a resposta não foi publicada pelos semanários "Jornal de Leiria" e "Região de Cister, nem foi remetida qualquer justificação para a correlativa recusa, António Salvador expôs a situação à entidade reguladora então em funções – a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), afirmando-se lesado por ela.

7. A AACS, que recebeu o fax interpondo o recurso no dia 14 de Janeiro de 2006, notificou o "Administrador" da empresa Jorlis, Lda, para informar o que tivesse por conveniente, fazendo-o com referência aos artigos da lei relativos ao direito de resposta.

8. O sócio-gerente da empresa proprietária dos dois jornais respondeu, em 17 de Fevereiro último, afirmando que a Jorlis, edições e publicações, Lda, é uma sociedade por quotas; que as Direcções dos jornais são diferentes; que o texto de António Salvador tinha como título “carta aberta” e que este não pediu a publicação ao abrigo da Lei de Imprensa.

9. Entretanto, em 5 de Junho de 2006, a ERC, enquanto sucessora da AACS, notificou de novo o "Administrador" da empresa para se pronunciar ao abrigo do disposto no art. 59º, n.º 2, dos seus Estatutos, bem como para juntar aos autos cópias das notícias que haviam dado origem ao pedido de resposta.

No essencial para o presente processo, o sócio-gerente da empresa limitou-se a informar o que já tinha respondido anteriormente, não juntando, contudo, as peças que lhe haviam sido solicitadas.

II – Análise

10. São aplicáveis ao caso *sub judice* o n.º 1 do art. 24 e o n.º 3 do art. 25º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

11. A ERC é competente para apreciar o recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 59º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, no pressuposto de que o intuito prosseguido pelo queixoso seria o de ver publicados os textos da resposta enviada aos dois periódicos por ele visados.

12. O que acontece, no entanto, é que o exercício do direito em crise deverá processar-se em condições que permitam quer a delimitação do seu objecto quer a qualificação da sua natureza.

Ou seja: o sujeito passivo desta faculdade (o jornal respondido) deve poder identificar com clareza o escrito que a gerou e ter a exacta noção do direito que lhe é oposto.

13. Facto é que estes dois requisitos não se encontram preenchidos, no caso em apreço. Por um lado, porque o respondente se limita, na identificação dos textos desencadeadores, a aludir a “notícias sobre Hotel na Nazaré”, sem concretizar, para cada um dos semanários envolvidos, as datas e locais de publicação das mesmas. E sabe-se que o cotejo entre as peças geradoras da resposta e o texto desta é essencial para a aferição de elementos tão relevantes, para efeitos da eventual recusa de publicação (art. 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa), como a adequação e equivalência entre os dois escritos, tanto em moldes quantitativos (no plano da extensão da resposta) como em termos qualitativos (na óptica da apropriação da linguagem utilizada).

Por outro, porque a designação “Carta aberta” dada, em ante-título, ao texto da resposta, desacompanhada de uma expressa invocação das normas consagradoras do direito, poderia remeter o seu destinatário para um estatuto jurídico – o do simples artigo de opinião, ou carta do leitor – distinto do direito de resposta e apenas acolhível, pela direcção do jornal, na exacta medida da discricionariedade editorial que lhe assiste. Tanto

mais que o mesmo texto foi enviado, nos dizeres do seu subscritor, com conhecimento “aos demais órgãos de comunicação social”.

14. A tudo isto acresce que a resposta não foi endereçada, como manda o artigo 25º, nº 3 da Lei de Imprensa, ao director do periódico “Região de Cister” -, mas ao destinatário identificado, no respectivo registo postal, como “Administrador e Director do Jornal de Leiria”.

III – Conclusão

Face ao exposto,

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo analisado o recurso interposto por António Salvador contra os jornais “Região de Cister” e “Jornal de Leiria”, por alegada denegação do direito de resposta, junto da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, decide negar-lhe provimento, por se verificar que o exercício daquele direito não atendeu às exigências procedimentais decorrentes da Lei de Imprensa.

Lisboa, 17 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira